



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJ/PB nº 62/2020

Revoga o *caput* do art. 387 do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, reposicionando os seus parágrafos 1º, 2º e 3º no art. 386 do mencionado Código, que passarão a ser, respectivamente, os parágrafos 5º, 6º e 7º.

O Desembargador **ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições, conforme disposto no art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 96/2010, e no art. 94 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Estadual Complementar n. 96/2010, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, em seus arts. 6º e 25, compete à Corregedoria-Geral de Justiça, enquanto órgão do Tribunal de Justiça, exercer, com jurisdição na integralidade territorial, as funções correccional, de disciplinamento e de orientação administrativa;

CONSIDERANDO a Decisão proferida pelo Conselheiro Mário Guerreiro, do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0001800-92.2020.2.00.0000, que declarou a nulidade do art. 387 do Código de Normas Judicial, instituído pelo Provimento CGJ/PB nº 49/2019;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica revogado o *caput* do art. 387 do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, que foi declarado nulo, conforme Decisão prolatada nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0001800-92.2020.2.00.0000, sendo reposicionados os seus parágrafos 1º, 2º e 3º no art. 386 do mencionado Código, passando a ser, respectivamente, os parágrafos 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

Art. 386. (...)

(...)

§ 5º Concedido o parcelamento das despesas processuais, os valores das prestações deverão ser arredondados na segunda casa decimal, seguindo o padrão matemático.

§ 6º O prazo para pagamento das parcelas referidas neste artigo é o último dia de cada mês e não se suspende em virtude do recesso forense, nem de qualquer outro motivo de suspensão do processo.

§ 7º O beneficiário poderá adiantar o pagamento das parcelas pelo valor da UFR vigente, não sendo cabível qualquer desconto.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser expedido Ofício Circular a todos os Juízes do Estado da Paraíba, cientificando a alteração normativa.

João Pessoa, 29 de junho de 2020.

Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Corregedor-Geral da Justiça